

Vitória, 18 de novembro de 2024.

À

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**REF.: LICITAÇÃO CESAN Nº 038/2023**

A empresa **VOLTAGEM SERVIÇOS ELETRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.376.776/0001-73, estabelecida na Rua Do Coqueiro, Nº 97, Casa Duplex, Quadra VII Lote 011, Divino Espírito Santo, CEP: 29107-077, Vila Velha - ES, por seus representantes legais, o Sr **SEBASTIAO FIGUEIREDO COTA FILHO** portadora da CI nº.M-2.646-138, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº. 203.365.786-87, e a Srª **MARTA LUCIA BAPTISTA VALINHO FIGUEIREDO COTA**, portadora da CI nº 040.950-70-1 expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 730.646.297-00, vem, nos autos do processo licitatório em epígrafe, tempestivamente, e nos termos do item 21 do instrumento convocatório, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão lavrada, que acabou por inabilitar a empresa recorrente, já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de suspensão e reconsideração de sua decisão pelas razões de FATO e DIREITO a seguir expostas:



I - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO.

No dia 30 de agosto de 2024, ocorreu na sala de licitação desta instituição, certame referente ao processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAÇÃO, TOPOGRAFIA, ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, ESTUDOS E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA ESTRUTURAS E INSTALAÇÕES DE CUBÍCULOS DE BAIXA E DE MÉDIA TENSÃO, BEM COMO MELHORIAS NAS SUBESTAÇÕES ELÉTRICAS, NOS SISTEMAS DE SANEAMENTO ABASTECIDOS PELOS RIOS JUCU E SANTA MARIA DA VITÓRIA - ES.**

Participou do certame a Recorrente, cuja **INABILITAÇÃO** se deu pelo seguinte motivo:

A licitante não cumpriu todas as exigências de qualificação econômico-financeiras contidas no edital. Dessa maneira, nessa data está aberto o prazo recursal de 5 dias úteis e contrarrazões de 5 dias úteis contados a partir do dia imediatamente posterior ao final do prazo recursal. O resultado também será publicado nesta data no site da Cesan. Ficam todos cientes que o resultado final caso haja apresentação de recurso será publicado exclusivamente no site da CESAN [<https://compras.cesan.com.br/viewLicitacao.php?idLicitacao=40097>]. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Inconformado com sua inabilitação, o representante da empresa recorrente manifestou sua intenção de recorrer.



II - DOS FUNDAMENTOS:

Prima facie, por se tratar a instituição CESAN, uma sociedade de economia mista, de capital fechado, com o Governo do Estado do Espírito Santo como acionista controlador, devemos ponderar, analogicamente, a discussão sobre a extensão do poder de avaliação no âmbito de procedimentos licitatórios de instituições públicas em suas contratações, que por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Insta constar, que a promoção de diligências e suas conclusões é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e

confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

É importante ressaltar que, diante das alegações que motivaram a inabilitação da recorrente, estas merecem a devida atenção apresentadas neste.

Logo, não estamos falando da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas sim de hipótese admitida pela jurisprudência de realização de uma melhor avaliação, haja vista que a documentação apresentada pela empresa recorrente continha de maneira implícita os elementos supostamente faltantes.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento e do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “**princípio do formalismo procedimental**” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “**formalismo**”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração, como poderá, eventualmente, ser o caso da recorrente, que além de se interessar pela demanda com sua efetiva participação no certame licitatório, possui a técnica para a realização da demanda comprovada em sua documentação habilitatória.



Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “**exigências instrumentais**”, expressão muito bem colocada por **Marçal Justen Filho**. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de técnica e idoneidade, e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se

pretende proteger.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, onde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. [Recurso especial](#) não provido. (DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo,

ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O [mandado de segurança](#) não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23032009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. **Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 4. O exame de habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por suavidade, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas



hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009) (sem grifos no original)

d) 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido. (DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.** (DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes



destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). **III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)**

Desta forma, conforme será detalhadamente demonstrado nos capítulos que seguem, que o resultado do julgamento de Habilitação não merece prosperar, com a devida vênia, a qual certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se aos princípios que norteiam o processo licitatório.

III - DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 12.3.7.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O objetivo do presente recurso é demonstrar que a inabilitação da recorrente se deu indevidamente, E AQUI REPETIMOS, por claro e inconcebível excesso de rigorismo, devendo tal julgamento ser retificado pela Autoridade Superiora, nos exatos termos ANALÓGICOS do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Conforme consta na ata da decisão, que a inabilitação da recorrente se deu em razão se deu pelo não cumprimento de todas as exigências de qualificação econômico-financeiras contidas no edital, especificamente ao ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)



Sendo assim, passaremos à análise pontual do Índice de Liquidez Geral, senão vejamos:

- **Introdução ao Índice de Liquidez Geral (ILG)**

O Índice de Liquidez Geral (ILG) é um indicador financeiro crucial na análise da capacidade de solvência de uma empresa, abrangendo a liquidez tanto de curto quanto de longo prazo. Segundo a literatura contábil e normas internacionais, o ILG mede a habilidade da empresa em liquidar suas obrigações, independentemente do prazo, através de seus ativos circulantes e não circulantes, além de possibilitar a conversão dos ativos imobilizados em liquidez imediata quando necessário (ABNT NBR 6023).

- **Fundamentação Teórica e Legal**

Em cenários de análise patrimonial, como os exigidos em processos licitatórios, considera-se que o ILG reflete a situação financeira total da empresa. A inclusão dos ativos imobilizados é respaldada por normas e práticas contábeis que reconhecem esses bens como elementos de respaldo para liquidez, conforme já mencionado na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), que admite a inclusão de ativos não circulantes quando esses podem ser convertidos para gerar liquidez no curto prazo.

- **Justificativa da Inclusão do Imobilizado no ILG**

De acordo com o balanço patrimonial da empresa, o imobilizado representa uma parcela significativa dos ativos. Estes bens podem ser reavaliados ou liquidados em circunstâncias de necessidade, promovendo um aumento direto no caixa. Esse ajuste contábil é fundamentado por práticas de análise de liquidez, conforme defendido por autores como Ludícibus (2003), onde o ativo imobilizado é considerado parte essencial do lastro financeiro da empresa, capaz de reforçar o caixa e sustentar operações e liquidações.



- **Impacto da Reclassificação do Imobilizado no ILG**

A proposta de endossar a reclassificação do imobilizado sugere que, mesmo se considerados valores conservadores de venda (abaixo da média do mercado), o ILG manteria a empresa em uma posição financeira sólida. Abaixo, segue um cálculo detalhado considerando o imobilizado com uma margem de desvalorização de 15%:

Ativo Circulante (AC): R\$ 512.723,66
Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP): R\$ 161.996,05
Imobilizado (IMOB): R\$ 1.496.338,41 (valor atual)
Passivo Circulante (PC): R\$ 448.037,37
Passivo Não Circulante (PNC): R\$ 930.984,81

Cálculo do ILG com Reclassificação de Imobilizado a 85% do Valor Contábil:

$ILG = (AC + ARLP + IMOB \text{ (ajustado)}) / (PC + PNC)$

Substituindo os valores:

$ILG = (512.723,66 + 161.996,05 + (1.496.338,41 * 0,85)) / (448.037,37 + 930.984,81)$

Resultado: ILG ajustado superior ao limite exigido, indicando condição financeira saudável mesmo após a reclassificação conservadora do imobilizado.

- **Conclusão**

A análise demonstra que a inclusão do imobilizado no cálculo do ILG fornece uma visão realista e fundamentada da liquidez da empresa. Diante disso, propomos a revisão do índice considerando a conversão potencial dos ativos imobilizados, assegurando que o ILG reflète adequadamente a capacidade financeira da empresa para este certame.

Assim, critérios de rigor elevado para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Destarte, que há de ser feita uma interpretação do dispositivo legal de forma mais ampla, levando em conta a intenção do legislador quando da composição da norma, além da mera interpretação literária. É flagrante que a vontade do legislador era estabelecer um critério que permitisse a participação do maior número de interessados, mas sem comprometer a segurança do contrato.



Desta forma, verifica-se que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a recorrente se evidencia excessiva, em clara divergência com a parte final do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Os índices econômicos, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, reconhecemos que a Instituição deve exigir da empresa a comprovação indispensável de que possui “saúde financeira” suficiente para executar o objeto licitado. Contudo, também é fundamental destacar a importância de uma análise criteriosa pela comissão responsável pelo certame, permitindo o esclarecimento de eventuais dúvidas relacionadas às propostas apresentadas. Dessa forma, a recorrente terá a oportunidade de demonstrar sua capacidade financeira para a devida execução do contrato, em consonância com os princípios que regem os procedimentos licitatórios e, sobretudo, com o interesse público.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- 1 - O recebimento do presente recurso administrativo;
- 2 - O deferimento do mesmo, com a devida concessão de interpretação dos dados neste contido, com a finalidade de que seja comprovada a saúde financeira da empresa e sua capacidade financeira, técnica e operacional para a devida execução do contrato;
- 3 - Caso assim não entenda e opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, de acordo com o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



VOLTAGEM SERVIÇOS ELETRICOS LTDA

CNPJ sob o nº 01.376.776/0001-73